



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PLCL N° 03/2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 06/05/2024

Cód. 03.00.02.06 · VC · P

Data: ____ / ____ / ____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Dispõe sobre a modificação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensão pagas pelo IPMJ - Instituto de Previdência do Município de Jacareí, instituída pela Lei nº 5.307/2008 e alterada pela Lei Complementar nº 117/2022..

Autoria:

Vereadores Luís Flávio, Sônia Patas da Amizade, Hernani Barreto, Dr. Rodrigo Salomon, Rogério Timóteo, Paulinho dos Condutores, Maria Amélia e Abner Rosa

Distribuído em:

07/05/2024

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:

06/05/2024 - Projeto protocolado.

07/05/2024 - Projeto distribuído e enviado ao jurídico. (Prazo: 16/05/2024).

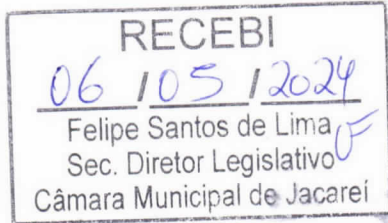


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha
02 e
Câmara Municipal
de Jacareí

PLC Nº/ 03/2024



Dispõe sobre a modificação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensão pagas pelo IPMJ- INSTITUTE DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ-SP instituída pela Lei nº 5.307/2008 alterada pela Lei Complementar nº 117/2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

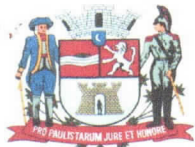
Art. 1º. A Lei Complementar nº 117/2022 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 33º. A Lei Municipal nº 5.307, de 03 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social de 14% (quatorze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições com contrário .

Jacareí, 06 de maio 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

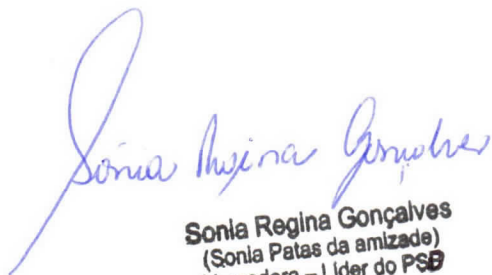
PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

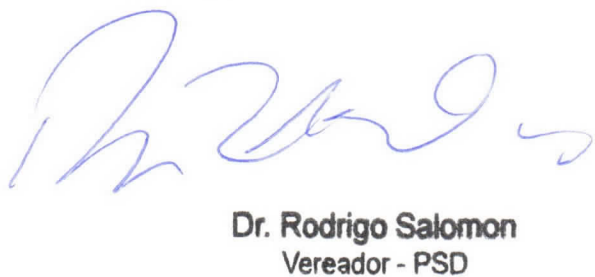
03e

Câmara Municipal
de Jacaréí

Vereador Luís Flávio- PT


Sonia Regina Gonçalves
(Sonia Patas da amizade)
Vereadora - Líder do PSD


Hernani Barreto
Vereador - Jacaréí / SP

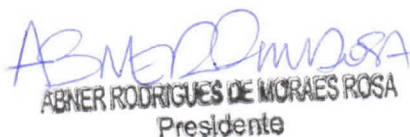

Dr. Rodrigo Salomon
Vereador - PSD

Rogério Timóteo
VEREADOR



Paulinho dos Condutores
Vereador


Maria Amélia
vereadora PSDB


ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA
Presidente



JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE REVOGA A CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA / LEI COMPLEMENTAR Nº117/2022

Cuida-se de justificativa do presente projeto de lei complementar que objetiva a adequação da contribuição previdenciária imposta aos servidores públicos municipais aposentados e pensionistas, por força da Lei Complementar Municipal nº 117/2022, sobre a faixa que excede o valor equivalente a 3(três) salários mínimos nacional, com a finalidade de retornar como base de contribuição, apenas, a faixa que supere o valor do teto máximo pago aos beneficiários do Regime Geral de Previdência.

Como é de conhecimento, em 22 de junho de 2022, foi aprovada a Lei Complementar nº 117/2022, que modificou, no âmbito da municipalidade, a base de cálculo da incidência de contribuição previdenciária sobre aposentadorias percebidas pelos servidores públicos municipais que encontram-se na inatividade, assim como, sobre o benefício previdenciário, pensão por morte, concedidos aos seus dependentes.

Desde então, a odiosa contribuição previdenciária equivalente a 14% passou a recair sobre a faixa das aposentadorias e pensões, pagas pelo IPMJ, que superem o valor equivalente a 3 (três) salários mínimos nacional criando um grande e significativo impacto sobre as finanças pessoais dos aposentados e pensionistas enquadrados nessa faixa de renda.

Anteriormente, conforme os termos da Lei Municipal nº 5.307/2008, a contribuição recaía apenas sobre a faixa que excedia o valor que superasse o limite do teto máximo pago os beneficiário do regime geral de previdência, INSS.

Vale ressaltar, que a justificativa para a modificação da base de cálculo da contribuição previdenciária, baseava-se na narrativa de que com a edição da EC 103/19, tornou-se obrigatória a sua implementação sobre proventos abaixo do teto do regime geral, assim



como, objetivava-se promover o equilíbrio econômico financeiro e atuarial do IPMJ – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jacareí.

Pois bem.

Com efeito, com a edição da EC nº 103/19, foi introduzido na Carta Magna, o seguinte dispositivo “ verbis”:

"Art. 149.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Vigência)

§ 1º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas **poderá** incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

Em uma simples análise literal da inovação constitucional – EC 103/19 -se conclui que a contribuição poderá ser instituída pelo ente federativo, no caso, o município, sobre os benefícios que superem o valor do mínimo nacional, com a finalidade de diminuir o desequilíbrio ou déficit atuarial do seu regime próprio de previdência.

Data vênia, atente-se que em nenhum momento, a Constituição Federal impôs aos entes federativos a obrigatoriedade da instituição da exação previdenciária sobre proventos de pensão e aposentadoria que superem o mínimo, apenas, criou a faculdade, portanto, pode a



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

06 e

Câmara Municipa
de Jacareí

municipalidade, conforme seus próprios critérios, decidir estabelecer a base de cálculo da contribuição compulsória.

A contribuição previdenciária, incidindo na faixa abaixo do teto máximo do Regime Geral de Previdência, instituída pela Lei Complementar Municipal nº 117/2022, vem causando prejuízos irremediáveis aos aposentados municipais por ela inexorável e impiedosamente atingidos, de sorte, a merecer a sua adequação, pelos motivos aqui expostos.

Isso porque, ao nosso ver, a solução adotada pelo município de Jacareí não fora a mais adequada, pois, repita-se está prejudicando centenas de servidores públicos municipais aposentados que dedicaram boa parte das suas vidas a nobre missão de bem e fielmente servir a população de Jacareí em variadas áreas de atuação, saúde, educação infraestrutura urbana, entre outras.

Com efeito, solução diversa e mais humanizada existe: o poder público municipal, em vez de impor a modificação da contribuição, poderia visando o equilíbrio das contas do regime de previdência aumentar a sua cota parte de contribuição previdenciária em apenas 0,5 %, que seria suficiente para aportar ao regime de previdência o que tem se arrecadado com a contribuição dos inativos que gira em torno de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) mensais aproximadamente, dessa maneira, resguardando as finanças do regime próprio de previdência e, ao mesmo tempo, protegendo o poder de compra dos nossos aposentados e garantindo-lhes o mínimo de dignidade, nos termos do art. 1º da CF.

Desse modo, aumentando a alíquota da parte patronal conforme sugerido, possibilitaria condições para que o município mantivesse como base de cálculo da contribuição previdenciária, apenas os benefícios pagos pelo IPMJ e que superassem o teto do regime geral de previdência.

Constata-se, que a mudança de faixa da referida contribuição tem prejudicado sobremaneira os nossos servidores públicos aposentados, pois, o desconto de caráter obrigatório operado diretamente sobre seus proventos de aposentadoria, tem comprometido



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

Folha
07E

PALÁCIO DA LIBERDADE

Câmara Municipal
de Jacareí

seriamente as suas finanças pessoais, pois, nessa faixa de idade, como é de conhecimento, aumentam-se os gastos com consultas médicas, convênio e, principalmente, medicamentos que não são encontrados com facilidade na rede pública.

Assim, a melhor solução a ser adotada seria indubitavelmente ao aumento da cota parte da contribuição previdenciária patronal vertidas aos cofres do IPMJ, pois, além de contribuir com a redução do déficit atuarial, protegeríamos os proventos percebidos pelos aposentados e pensionistas garantindo-lhes uma maior proteção dos seus proventos pagos pelo órgão municipal previdenciário, possibilitando, aos nossos aposentados a condição financeira suficiente e capaz de custear despesas essenciais e básicas a sua digna sobrevivência.

Quanto a competência legislativa.

A matéria objeto do projeto de lei encontra-se dentre aquelas estabelecidas pela constituição como de competência do ente federativo municipal, " verbis":

Art. 30. Compete aos Municípios:

III - **instituir e arrecadar os tributos de sua competência**, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei"

Observe, que não existe nenhuma dúvida que o ente federativo municipal é competente para instituir, arrecadar, disciplinar e fixar alíquotas relacionadas aos tributos inseridos no rol de sua competência. A propósito, a mudança da base de cálculo da contribuição que se pretende revogar por meio do presente projeto de lei foi fruto de iniciativa do próprio poder executivo municipal.



Nesse sentido, indaga-se, a matéria trazida no presente projeto de lei, poderia ser de iniciativa do poder legislativo municipal, ainda que fora instituída através de projeto de lei encaminhado pelo poder executivo municipal?

A resposta é positiva.

O Estado de São Paulo, através da Assembleia Legislativa, em 04/11/2022, por iniciativa de seus parlamentares, aprovou Lei Complementar nº 1.380/2022, que revogou os termos da Lei nº 1354/2020, que havia instituído a contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensão percebidos pelos servidores estaduais inativos e seus dependentes. Trata-se, de caso análogo ao conteúdo versado no presente projeto de lei, conforme parecer anexo subscrito pela Comissão de Constituição e Justiça da ALESP.

Não bastasse esse precedente legislativo que ao nosso modo de ver seria suficiente para justificar a apresentação do presente projeto pelo poder legislativo municipal, reforçando os nossos argumentos, o Supremo Tribunal Federal, enfrentou o tema- competência legislativa matéria tributária - no julgamento do AR 743.480 RG de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, publicado em 20/11/2023, D.O 228/2013) , e, assim firmou o seguinte posicionamento “*verbis*”:

“Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.”

Com esteio na decisão do Supremo Tribunal Federal, órgão máximo e de cúpula do Poder Judiciário Nacional, conclui-se que o poder legislativo municipal possui competência legislativa concorrente com o poder executivo municipal, sendo, portanto, segundo o STF,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



constitucionais as leis iniciadas e emanadas do poder legislativo que tratam de matéria tributária, ainda que implique em diminuição da arrecadação financeira.

Por esses fundamentos, resta superada, portanto, eventual controvérsia acerca de vício de iniciativa parlamentar para a proposição do presente projeto, que trata de matéria tributária.

Readequar a contribuição previdenciária dos servidores públicos aposentados e pensionistas do município de Jacareí é medida que visa garantir respeito aos direitos essenciais e sobrevivência digna, conforme o Estatuto do Idoso e a própria Constituição Federal.

Nessa seara, a Constituição Federal, em seu art. 1º, prescreveu os fundamentos da República Federativa do Brasil, destacando o princípio da dignidade da pessoa humana *traduzindo-se como uma qualidade inerente ao ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, o assegurando condições materiais mínimas de sobrevivência.*

Por seu turno, o Estatuto do Idoso, estabeleceu que "*verbis*": Art. 2º *A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.*

Nesse aspecto, a contribuição previdenciária que se pretende a modificação/revogação, por meio do presente projeto de lei, como já dissemos anteriormente, tem reduzido significativamente o poder de compra dos aposentados e pensionistas, prejudicando as suas finanças pessoais o que acaba por comprometer as suas despesas mais básicas e essenciais destinadas a sua sobrevivência digna.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Assim, nesses termos, encontra-se justificado o presente projeto de lei complementar, visando unicamente modificar a base de cálculo para que a contribuição previdenciária passe a incidir somente sobre a faixa que supere o valor do teto máximo dos benefícios pago na esfera do Regime Geral de Previdência, como anteriormente era.

REVOGA JÁ!

Jacareí, 06 de maio de 2024.

Dr. Rodrigo Salomon
Vereador - PSD

LUÍS FLÁVIO DIAS
Vereador - PT

Hernani Barreto
Vereador - Jacareí / SP

Sonia Regina Gonçalves
(Sonia Patas da amizade)
Vereadora - Líder do PSD

Rogério Timóteo
VEREADOR

Paulinho dos Condutores
Vereador

Maria Amélia
vereadora PSDB

ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA
Presidente